

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 25.º — 25.º DA REPUBLICA — N. 159

SÃO PAULO

SABBAO, 18 DE JULHO DE 1914

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1416 — DE 14 DE JULHO DE 1914

Cria, em Santos, uma Bolsa Official de Café e uma Camara Syndical de Corretores de Café.

O doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, vice-presidente, em exercício, do Estado de São Paulo etc.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Ficam creadas na praça de Santos uma Bolsa Official de Café e uma Camara Syndical de Corretores de Café.

Artigo 2.º Os corretores de café servirão de intermediarios ou mediadores nas operações sobre café disponível e a termo.

§ unico. O numero de corretores de café é illimitado, e cada um poderá ter até tres prepostos, por cujos actos responderá solidariamente.

Artigo 3.º Os contractos de compra e venda de café a termo só serão validos quando lavrados por corretor, declarados na Bolsa e registrados em caixa de liquidação, nos termos da lei federal n. 2811, de 31 de Dezembro de 1913, art. 77.

Artigo 4.º A Camara Syndical de Corretores de Café terá a direcção da Bolsa e se comporá de cinco membros denominados syndicos.

§ 1.º Quatro syndicos serão eleitos annualmente pela assembléa geral dos corretores de café e um será nomeado pelo presidente do Estado, de entre os corretores ou commerciantes de café da praça de Santos, tambem annualmente.

§ 2.º O syndico que for nomeado pelo presidente do Estado, será o presidente da Camara Syndical e da Bolsa.

Artigo 5.º A Bolsa terá um secretario nomeado pelo seu presidente.

Artigo 6.º Junto á Camara Syndical de Corretores de Café haverá:

a) Uma commissão de peritos officiaes composta de seis corretores de café, nomeados annualmente pela Camara Syndical, para fazerem as avaliações e classificações de café, e para fixarem as differenças, prejuizos e bonificações, nas operações sobre café, realizadas na Bolsa;

b) Um conselho consultivo, composto de cinco commerciantes de café, indicados annualmente pela Associação Commercial de Santos, a qual será ouvida pela Camara Syndical sobre todos os assumptos que interessem o commercio de café.

Artigo 7.º A Camara Syndical de Corretores de Café compete:

1.º Organizar o regimento da Bolsa, submettendo-o á approvação do governo.

2.º Fixar a cotação official nas operações de café disponível e a termo, á vista das notas dos corretores.

3.º Prestar informações á Junta Commercial sobre os pedidos de matricula de corretores.

4.º Nomear a commissão de peritos de que trata o artigo anterior.

5.º Determinar os typos de café.

6.º Verificar o stock e organizar estatisticas.

7.º Impôr aos corretores as penas de advertencia, multa, suspensão e propor á Junta Commercial a destituição nos casos regulamentares.

8.º Examinar frequentemente os livros dos corretores.

9.º Fiscalizar a exacta e fiel execução das leis, regulamentos e instrucções do governo, referentes á Bolsa de Café e ao seu funcionamento.

10.º Resolver, quando solicitada, as questões e divergências entre corretores.

11.º Dar seu parecer ao Governo sobre tudo quanto interessar á Bolsa e aos corretores de café.

12.º Registrar os usos e costumes da praça, votando resoluções em que fiquem elles consignados, as quaes serão communicadas á Junta Commercial, para os fins do artigo 47 do dec. n. 314 de 30 de Setembro de 1895.

Artigo 8.º O candidato ao cargo de corretor de café deve requerer a sua matricula á Junta Commercial, instruindo o pedido com os documentos necessarios. Satisfeitas as formalidades legais, a Junta Commercial, ouvida a Camara Syndical, expedirá o respectivo titulo de matricula, sendo dispensada esta audiencia para as matriculas anteriores á installação da Bolsa.

Artigo 9.º São condições essenciaes para o cargo de corretor:

a) ser cidadão brasileiro;

b) ser maior de vinte e um annos;

c) estar na livre administração de sua pessoa e bens;

d) provar capacidade para o cargo por meio de attestado de tres commissarios ou exportadores de café da praça de Santos.

Artigo 10. Não podem ser corretores:

a) os prohibidos de commerciar, segundo o Codigo Commercial, e as mulheres;

b) os fallidos não rehabilitados;

c) os anteriormente destituídos do cargo de corretor;

d) os condemnados por crime de falsidade, peculato, contrabando, moeda falsa, fallencia fraudulenta ou culposa, estelionato ou furto;

e) os corretores que houverem sido condemnados por crime a que o Codigo Penal imponha a perda do cargo ou outro de cuja pena resulte a destituição.

Artigo 11. O corretor matriculado não poderá entrar em exercicio sinão depois de:

a) prestar no Thesouro do Estado uma fiança de vinte contos de réis, em dinheiro ou em apolices da União Federal ou do Estado de S. Paulo;

b) registrar na Junta Commercial os livros necessarios ao cargo;

c) prestar compromisso perante o presidente da Junta Commercial.

Artigo 12. A fiança do corretor responde, preferencialmente, na ordem seguinte:

a) pela execução e liquidação das operações em que tiver sido intermediario até a entrega das facturas nos negocios sobre café disponível e até ao registro dos contractos nas caixas de liquidação, nas operações a termo;

b) pelas multas em que incorrer;

c) pelas indemnizações em que fôr condemnado por sentença.

Artigo 13. Enquanto o corretor não houver liquidado as responsabilidades decorrentes do desempenho do cargo, sua fiança não poderá ser arrestada ou penhorada para pagamento de dividas que não provenham do exercicio da sua função.

Artigo 14. Desfalçada a fiança, será o corretor immediatamente intimado pelo presidente da Camara Syndical a completal-a, sob pena de suspensão, si o não fizer dentro de cinco dias.

Artigo 15. A fiança poderá ser levantada sómente seis mezes depois de exoneração, destituição ou fallecimento do corretor, si dentro desse prazo não se offerecer qualquer reclamação. O levantamento da fiança em todo o caso não se dará sem informação da Camara Syndical.

Artigo 16. Os corretores de café serão passíveis das penas disciplinares de advertencia, multa até quinhentos mil réis, suspensão e destituição de accordo com o regulamento expedido para a organização da Bolsa de Café.